

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 521 => PLP 68/2024
EMP n.521

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 157 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“**Art. 157.** Ficam concedidos, ao contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, na forma do art. 153, e não optantes pelo Simples Nacional.

.....
.....
.....
§ 7º. Os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput, quando originados de agricultores familiares, bem como cooperativas e associações da agricultura familiar, conforme definidos pela legislação federal no contexto da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço.”

JUSTIFICATIVA

A medida visa assegurar condições de igualdade na comercialização da agricultura familiar no âmbito do regime diferenciado de tributação, por meio de instrumento de crédito presumido para o pequeno produtor rural agricultor familiar não contribuinte e que garanta equivalência em relação ao crédito tributário para produtor rural contribuinte sobre o mesmo bem ou serviço.

A desigualdade entre crédito tributário real, para o agricultor contribuinte, e crédito presumido, para o agricultor não contribuinte, na prática, fará com que o benefício concedido aos pequenos produtores pela Emenda Constitucional nº 132 seja invalidado pela Lei Complementar, caso venha a ser aprovado da forma como está, prejudicando fortemente a agricultura familiar



Veja-se as estimativas de possíveis perdas para agricultura familiar se mantida a diferenciação no que está no Projeto de Lei, em dois produtos de impacto para a agricultura familiar: Leite e Suinocultura.

LEITE

PRODUTOR CONTRIBUINTE	PRODUTOR NÃO CONTRIBUINTE
No produtor de leite que vende à indústria: Custo de insumos (net): R\$1,00 Custo de insumos com o IVA (10%): R\$1,10 Crédito de IVA nos insumos: R\$0,10 Preço de venda do litro de leite (net): R\$2,73 Preço de venda do litro de leite com o IVA (10%, pois o leite cru não está na cesta básica): R\$3,003 Débito de IVA na venda do leite: R\$0,273 IVA a ser recolhido pelo produtor rural contribuinte: R\$0,273- R\$0,10= R\$0,173	No produtor de leite que vende à indústria: Custo de insumos (net): R\$1,00 Custo de insumos com o IVA (10%): R\$1,10 Crédito de IVA nos insumos: R\$0,10 Preço de venda do litro de leite (net): R\$2,73 Preço de venda do litro de leite com o IVA (0%, pois se trata de não contribuinte): R\$2,73 Débito de IVA na venda do leite: R\$0,00 IVA a ser pago pelo produtor rural não contribuinte: R\$0,00

Qual seria o preço de venda do leite para a indústria ter o mesmo crédito?

Crédito do contribuinte menos o crédito presumido do não contribuinte:
R\$0,273- R\$0,10= R\$0,17

Assim, o preço net do leite do não contribuinte teria que ser R\$0,17 menor que o preço do mercado para compensar o crédito presumido inferior ao crédito real.

Preço de venda do leite corrigido pela indústria: R\$2,73-R\$0,17= **R\$2,56.**

O PRODUTOR RURAL NÃO CONTRIBUINTE RECEBERÁ PELO LEITE UM VALOR 6% MENOR DO QUE O QUE SERÁ RECEBIDO PELO PRODUTOR RURAL CONTRIBUINTE!

SUINOCULTURA

PRODUTOR CONTRIBUINTE	PRODUTOR NÃO CONTRIBUINTE
No produtor de suínos que vende à indústria: Custo de insumos (net): R\$200,00 Custo de insumos com o IVA (10%): R\$220,00 Crédito de IVA nos insumos: R\$20,00 Preço de venda suíno vivo (90kg) (net): R\$674,00 (R\$7,49/kg peso vivo) Preço de venda suíno vivo com o IVA (10%,): R\$741,40 Débito de IVA na venda do suíno: R\$67,40 IVA a ser pago pelo produtor rural contribuinte: R\$67,4- R\$20,00= R\$47,40	No produtor de suínos que vende à indústria: Custo de insumos (net): R\$200,00 Custo de insumos com o IVA (10%): R\$220,00 Crédito de IVA nos insumos: R\$20,00 Preço de venda suíno vivo (90kg) (net): R\$674,00 (R\$7,49/kg peso vivo) Preço de venda suíno vivo com o IVA (0%, não contribuinte): R\$674,00 Débito de IVA na venda do suíno: R\$0,00 IVA a ser pago pelo produtor rural não contribuinte: R\$0,00

Qual seria o preço de venda do leite para a indústria ter o mesmo crédito?

Crédito do contribuinte menos o crédito presumido do não contribuinte: R\$ R\$67,40- R\$20,00= R\$47,40



Assim, o preço net da cabeça de suíno do não contribuinte teria que ser R\$47,40 menor que o preço do mercado para compensar o crédito presumido inferior ao crédito real.

Preço de venda do suíno vivo corrigido pela indústria: R\$674,00- R\$47,40
=R\$626,60

O PRODUTOR RURAL NÃO CONTRIBUINTE RECEBERÁ PELO SUÍNO UM VALOR 7% MENOR DO QUE O QUE SERÁ RECEBIDO PELO PRODUTOR RURAL CONTRIBUINTE!

Evidente que a regra de cálculo do crédito presumido proposta no PLP nº 68/2024 cria uma situação de desvantagem tributária para o não contribuinte frente ao contribuinte quando da comercialização de um mesmo bem ou serviço. É como se a Emenda Constitucional desse com uma mão um tratamento mais vantajoso para a agricultura familiar e o PLP tirasse com a outra, em uma situação que precisa ser corrigida.

Na forma proposta no PLP nº 68/2024, o que era uma vantagem para o pequeno, pode passar, em diversas situações, a ser uma vantagem para o grande produtor rural contribuinte, que poderá originar créditos tributários maiores, fazendo com que os compradores paguem menos aos pequenos para compensar os menores créditos tributários que geram em relação aos grandes.

Com essa diferença entre os créditos tributários, o comprador dará preferência para comprar daquele que gere um crédito tributário maior. Ou, então, pagará um preço menor ao agricultor não contribuinte. Isso tornará a agricultura familiar – que é o público que será majoritariamente não contribuinte e que tem menos poder de mercado – menos competitiva frente aos demais produtores rurais contribuintes, pois torna mais vantajoso comprar de agricultores contribuintes que geram créditos tributários maiores.

Adicionalmente, a operação deve se tornar mais complexa para o comprador dos produtos agropecuários administrar, uma vez que o mesmo produto teria de ser registrado com créditos tributários distintos, a depender do agricultor ser contribuinte ou não contribuinte.

Assim, a presente emenda corrige esta distorção impondo um tratamento igualitário quanto ao crédito presumido no caso dos produtores rurais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

DEPUTADO JOÃO DANIEL – PT/SE
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO NILTO TATTO – PT/SP
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO ODAIR CUNHA – PT/MG
LIDER DA Fdr PT-PCdoB-PV





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249097012600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. João Daniel)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249097012600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV - VICE-LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) *-(P_112403)
- 3 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) - VICE-LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 521 => PLP 68/2024

EMP n.521



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249097012600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel e outros